

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 40 711

Sendo necessário dar execução ao Decreto-Lei n.º 38 662, de 29 de Fevereiro de 1952, e convindo reunir num só diploma todas as normas regulamentares dos serviços de identificação civil do ultramar;

Havendo urgência na publicação deste regulamento, para que os serviços possam funcionar plenamente o mais tardar no início do próximo ano;

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas e a Direcção dos Serviços de Identificação do Ministério da Justiça;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, competência e instalação

Artigo 1.º As secções do Arquivo de Identificação criadas nas capitais das províncias ultramarinas pelo Decreto-Lei n.º 38 662, de 29 de Fevereiro de 1952, têm competência igual à das secções do Porto e Coimbra do mesmo Arquivo e jurisdição em toda a área da respectiva província.

Art. 2.º Cada uma das secções a que se refere o artigo anterior funcionará na Direcção ou Repartição dos Serviços de Administração Civil.

§ único. As secções terão subdirectores, que nas províncias de governo-geral serão nomeados, em comissão, de entre administradores do quadro administrativo ou nomeados de entre licenciados em Direito, mediante concurso documental, e nas províncias de governo simples serão secretários de circunscrição, designados pelos governadores.

Art. 3.º Ao director ou chefe dos Serviços de Administração Civil, na qualidade de director da secção do Arquivo de Identificação, compete:

1.º Dirigir os serviços de identificação da província e distribuir as tarefas pelo pessoal, pela forma mais conveniente;

2.º Assinar o respectivo expediente, assim como os bilhetes de identidade, podendo utilizar a chancela;

3.º Fiscalizar a escrituração dos livros, a realização das respectivas receitas e a sua entrega nos cofres da Fazenda Nacional;

4.º Observar e fazer cumprir todas as instruções que lhe forem superiormente transmitidas sobre a concessão, renovação e substituição do bilhete ou outros assuntos com elas relacionados;

5.º Propor as providências que julgar convenientes à eficiência dos serviços;

6.º Submeter às instâncias competentes, devidamente instruídos e informados, os assuntos que careçam de resolução superior;

7.º Corresponder-se directamente com todas as repartições ou serviços públicos da província.

Art. 4.º Os subdirectores podem decidir, por delegação, todos os assuntos da competência do director, competindo-lhes ainda:

1.º Executar e fazer executar os serviços da secção, em conformidade com as disposições deste decreto e com as ordens e instruções do director;

2.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade os móveis, utensílios, materiais, livros e documentação da secção;

3.º Fiscalizar o livro do ponto, dando conhecimento de qualquer falta ao director;

4.º Preparar o expediente para despacho e assinatura do director;

5.º Guardar ou mandar guardar o produto da venda de impressos e da cobrança de emolumentos e dar-lhe, oportunamente, o devido destino;

6.º Organizar e apresentar, na devida altura, as contas de responsabilidade por móveis e utensílios pertencentes à secção e pela cobrança de emolumentos e venda de impressos.

Art. 5.º Nas províncias de Angola e de Moçambique a secção compreende quatro subsecções. Nas restantes províncias a distribuição interna do serviço será feita conforme as necessidades, procurando-se quanto possível observar a divisão de assuntos prescrita para as províncias de governo-geral.

§ único. A 1.ª subsecção competem os serviços referentes à passagem dos bilhetes de identidade e inscrição de averbamentos pedidos directamente à secção do Arquivo de Identificação; à 2.ª, a execução dos serviços respeitantes aos pedidos apresentados por intermédio das repartições privativas do registo civil e das administrações dos concelhos e circunscrições; à 3.ª, a execução dos serviços de secretaria e contabilidade e a numeração e registo de todos os bilhetes emitidos; à 4.ª, o arquivo e conveniente arrumação dos processos, boletins e mais documentos relativos aos serviços de identificação.

Art. 6.º Ao restante pessoal incumbe a execução dos serviços que lhe forem distribuídos, tendo em atenção as habilitações e especialização de cada funcionário.

Art. 7.º Os conservadores e oficiais privativos do registo civil têm competência para receber os pedidos de averbamento, concessão, renovação do bilhete de identidade ou outros que com eles se relacionem, quando sejam feitos por indivíduos residentes na respectiva área administrativa.

§ 1.º Nos concelhos ou circunscrições onde não existam conservadores ou oficiais privativos do registo civil a competência para receber e instruir os pedidos a que se refere este artigo pertence ao respectivo administrador.

§ 2.º Os pedidos a que se refere este artigo, depois de completamente instruídos, deverão ser remetidos à respectiva secção do Arquivo, dentro do prazo de oito dias, por via ordinária, podendo seguir por via aérea se os interessados pagarem o respectivo porte de correio.

Art. 8.º As secções ultramarinas do Arquivo de Identificação deverão funcionar em instalações apropriadas que comportem todas as dependências necessárias à boa execução dos serviços e estejam situadas em locais centrais e de fácil acesso ao público.

Art. 9.º As secções ultramarinas do Arquivo de Identificação receberão orientação técnica da Direcção dos Serviços de Identificação do Ministério da Justiça, com a qual poderão corresponder-se, em assuntos de natureza técnica, por intermédio do governador.

§ único. A correspondência entre as diferentes secções ultramarinas e entre estas e as da metrópole e o Arquivo de Identificação que respeitar à simples remessa de boletins dactiloscópicos, verbetes e elementos estatísticos e à comunicação de informações de carácter regulamentar poderá ser assinada pelo director da secção.

CAPÍTULO II

Do bilhete de identidade, sua concessão e obrigatoriedade

Art. 10.º O bilhete de identidade passado por qualquer das secções do Arquivo de Identificação é válido

em todo o território português e é documento bastante para prova de identidade do seu possuidor perante quaisquer autoridades, cartórios notariais ou repartições públicas e estabelecimentos bancários. A apresentação do bilhete de identidade perante os cartórios notariais dispensa a intervenção de testemunhas para a abertura do sinal, devendo mencionar-se no respectivo termo o número, a data do bilhete de identidade e a repartição expedidora.

§ único. Os bilhetes de identidade são passados em papel sensibilizado, conforme modelo anexo a este decreto, e registados em livro modelo n.º 9. A sua capa deverá ser de material resistente e pouco volumosa.

Art. 11.º O pedido do bilhete de identidade será feito em requerimento impresso do modelo anexo a este decreto e é isento de selo, sendo igualmente isento de selo o reconhecimento da assinatura do requerente e das testemunhas abonatórias da sua identidade.

Art. 12.º Quem pretender a concessão do bilhete de identidade deverá apresentar, juntamente com o requerimento em que a pedir, os impressos e documentos seguintes:

- Um impresso para o bilhete de identidade e a respectiva capa;
- Dois boletins dactiloscópicos modelo n.º 5;
- Quatro fotografias;
- Dois verbetes;
- Certidão de nascimento;
- Documento comprovativo da profissão que exerce.

§ 1.º As profissões dependentes de carta, diploma, cédula ou licença comprovam-se com a apresentação desses documentos, que serão devolvidos com o bilhete. Tratando-se de profissão sindicalizada, será a mesma comprovada com apresentação de actual declaração sindical ou carteira profissional, se a houver.

§ 2.º Quando se tratar de pedido de renovação de bilhete de identidade, é dispensada a certidão de nascimento, mas deverá ser junto o bilhete antigo.

§ 3.º Tratando-se de pedido de substituição ou de passagem de segunda via de bilhete, deverá o requerimento ser acompanhado apenas pelos seguintes impressos e documentos:

- Um impresso para bilhete e respectiva capa;
- Uma fotografia;
- Documento comprovativo da profissão que exerce;
- Atestado de residência e, sendo possível, o bilhete a substituir.

§ 4.º Quando o requerente for estrangeiro, poderá a certidão de nascimento ser substituída pelo passaporte ou por um certificado consular donde constem o nome, filiação, data e local do nascimento.

§ 5.º A identidade do interessado, se este não for conhecido do director da secção do Arquivo, será abonada por duas testemunhas idóneas, independentemente do reconhecimento do notário, que poderá ser dispensado e substituído pela declaração feita pelo funcionário que receber o pedido de que a assinatura do requerente e as suas impressões digitais foram feitas na sua presença, de que as testemunhas são suas conhecidas e de que as respectivas assinaturas, bem como a do interessado, são do seu conhecimento e na sua presença fez a assinatura do respectivo requerimento.

§ 6.º Tratando-se de funcionário público, é dispensada a abonação da sua identidade por testemunhas idóneas, bastando que o chefe da repartição a quem o interessado estiver directamente subordinado declare,

por meio de ofício, que é o próprio, sendo, porém, indispensável que naquele ofício seja colocada a sua fotografia e se faça expressa menção do nome, filiação, naturalidade e data do nascimento do impetrante, declarações estas que serão feitas tomando por base a certidão de nascimento, que acompanhará o ofício quando se tratar de pedido de concessão.

§ 7.º O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos párcos, missionários, irmãos e freiras das missões católicas e aos empregados dos organismos corporativos e de coordenação económica.

§ 8.º Quando o bilhete de identidade for requisitado directamente à repartição incumbida de o expedir, poderá o director da secção dispensar a abonação por meio de testemunhas, se conhecer cabalmente a identidade do impetrante.

§ 9.º Se as testemunhas abonatórias não tiverem bilhete de identidade, deverão as suas assinaturas ser reconhecidas e feitas na presença do notário, que no respectivo reconhecimento referirá aquela circunstância.

§ 10.º Quando o interessado não souber escrever, será o requerimento preenchido pela primeira das duas testemunhas abonatórias, que mencionará, no lugar da assinatura do requerente, que o mesmo é analfabeto.

§ 11.º Os impressos a que se refere este artigo só poderão ser fornecidos aos interessados pelas repartições que tenham competência para passar certidões de registo de nascimentos, expedir o bilhete de identidade e receber os pedidos de averbamento, concessão, renovação, substituição e passagem de segunda via de bilhete.

Art. 13.º As passagens de segundas vias de bilhete de identidade só podem ser concedidas pela secção do Arquivo que o tiver emitido.

Art. 14.º Nos concelhos das capitais das províncias ultramarinas os pedidos de averbamento e de passagem de bilhete, bem como de renovação e substituição, são entregues e instruídos na respectiva secção do Arquivo de Identificação; nas restantes áreas administrativas são entregues e instruídos na respectiva repartição do registo civil ou, se a não houver, na administração do respectivo concelho ou circunscrição.

§ único. Nos casos referidos na parte final do corpo do artigo deverão os conservadores ou administradores preencher a respectiva requisição. Os mesmos funcionários serão obrigados a preencher gratuitamente o impresso do boletim dactiloscópico.

Art. 15.º A fotografia do identificado deverá ser sempre actual e representar o indivíduo a três quartos e de cabeça descoberta.

Art. 16.º As impressões digitais serão tiradas, em duplicado, em boletim e verbete dactiloscópicos dos modelos anexos a este decreto, devendo um exemplar ser enviado, no prazo de dez dias, à sede do Arquivo de Identificação e o outro ficar arquivado na secção que emitiu o bilhete.

Art. 17.º As certidões de nascimento extraídas para efeito de concessão de bilhete de identidade são passadas em impresso de modelo anexo a este decreto, pagando o interessado pelo impresso o preço que legalmente estiver fixado.

§ 1.º A certidão a que se refere este artigo poderá ser substituída por certidão de teor ou pública-forma desta.

§ 2.º A certidão de nascimento passada nos termos e para os efeitos referidos no corpo deste artigo é isenta de selo e do emolumento da busca, devendo os outros emolumentos ser reduzidos a um terço e declarar-se nela que é passada para o fim previsto no artigo 12.º e que para nenhum outro poderá ser utilizada.

Art. 18.º As impressões digitais são tiradas rolando os dedos da direita para a esquerda, ou vice-versa, de modo a evitar a sobreposição de impressões. As impressões digitais de chapa são tiradas com as mãos abertas e os dedos unidos.

Art. 19.º O impresso do bilhete de identidade é enviado à secção do Arquivo devidamente assinado pelo interessado e com a sua impressão digital aposta.

§ único. O interessado só poderá assinar o impresso referido neste artigo e o requerimento em que pedir o bilhete de identidade na presença do funcionário que de tal serviço estiver encarregado, devendo este assinar a respectiva declaração constante do requerimento.

Art. 20.º A sede do Arquivo de Identificação enviará ao Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial um exemplar, devidamente preenchido, do boletim dactiloscópico respeitante a cada bilhete concedido ou renovado.

Art. 21.º A validade do bilhete de identidade perdura por cinco anos, até o portador atingir os 40 anos, e, posteriormente, por dez anos, até aos 50, subsistindo depois desta idade independentemente de renovação.

Art. 22.º O possuidor do bilhete, não sendo funcionário público ou empregado dos organismos corporativos e de coordenação económica, se mudar de profissão ou residência, deverá, em requerimento feito em impresso de modelo aprovado, pedir, dentro do prazo de trinta dias, ao director da secção do Arquivo de Identificação da respectiva província que lhe mande fazer no bilhete o respectivo averbamento, que deverá ser comunicado ao Arquivo de Identificação ou às suas secções, conforme o lugar onde tiver sido emitido.

§ único. Se o requerente residir fora da área do concelho da capital da província, deverá a remessa do requerimento ser feita pela respectiva repartição do registo civil ou, se a não houver, pela administração do respectivo concelho ou circunscrição.

Art. 23.º Quando o interessado for analfabeto, o preenchimento do pedido de averbamento de mudança de profissão ou residência será feito nas condições referidas no § 10.º do artigo 12.º

Art. 24.º Sempre que nas conservatórias do registo civil, repartições públicas, paróquias e missões católicas se pratiquem actos que obriguem a apresentação do bilhete de identidade e envolvam alteração de qualquer dos elementos que nele se encontram inscritos, são as mesmas obrigadas a enviar o referido bilhete, no prazo de dez dias, à respectiva secção do Arquivo, a fim de nela ser feito o devido averbamento, que deverá ser comunicado ao Arquivo de Identificação ou às suas secções, conforme o lugar onde tiver sido passado.

§ único. A falta de observância do disposto neste artigo implica a aplicação ao respectivo funcionário, pároco ou missionário da multa de 100\$, se ao caso não couber pena mais grave, devendo o bilhete ser cassado e só podendo ser restituído depois de efectuado o respectivo averbamento.

Art. 25.º Será cassado e considerar-se-á nulo e de nenhum efeito todo o bilhete de identidade cujo prazo de validade tenha expirado ou mo qual a profissão ou residência do seu possuidor, se não for funcionário público ou empregado de organismos corporativos e de coordenação económica, não corresponda à que efectivamente tenha.

Art. 26.º Quando a coluna destinada a averbamentos se encontrar completamente preenchida, será aumentado o bilhete de identidade com uma ou mais folhas.

Art. 27.º Quando o interessado o pedir e as necessidades do serviço o permitam, podem os directores das secções, os conservadores ou oficiais privativos de registo

civil e os administradores de concelho ou circunscrição autorizar que um dos funcionários ou empregados incumbidos da execução dos serviços de identificação vá à sua casa ou estabelecimento preparar todos os elementos necessários à passagem do seu bilhete de identidade.

§ único. O transporte necessário para as deslocações a que se refere este artigo será fornecido pelo interessado.

Art. 28.º A posse do bilhete de identidade é obrigatória nos seguintes casos:

1.º Para o exercício de qualquer emprego público civil;

2.º Para a concessão de passaportes, salvo os diplomáticos, nos quais será mencionado sempre o número do bilhete de identidade, sendo suficiente a sinalética deste documento como meio de identificação do portador do passaporte;

3.º Para a concessão de licença de uso e porte de arma;

4.º Para o exercício das seguintes profissões:

- a) Advogado, solicitador e arbitrador judicial;
- b) Engenheiro, arquitecto, agrónomo, silvicultor, mestre-de-obras e regente agrícola;
- c) Médico e enfermeiro;
- d) Médico veterinário;
- e) Farmacêutico;
- f) Dentista;
- g) Parteira.

5.º Para os empregados dos tribunais, conservatórias do registo predial e civil e cartórios notariais;

6.º Para os empregados do comércio, teatro, empresas, companhias e bancos, seja qual for a sua categoria, que exerçam as suas profissões nas sedes dos distritos;

7.º Para os serviçais, empregados domésticos, porteiros, criados de café, hotéis, hospedarias, casas de pasto e cervejarias, de ambos os sexos, que exerçam o seu mister nas capitais das províncias ultramarinas;

8.º Para os indivíduos que requeiram a sua admissão a algum concurso para o provimento de qualquer cargo dependente do Estado, dos serviços autónomos, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

9.º Para ambos os nubentes, salvo no caso de casamento *in articulo mortis*;

10.º Para os estrangeiros, nos termos da legislação aplicável;

11.º Para o exame de admissão aos liceus e matrícula em qualquer escola do ensino secundário, especial, técnico ou superior. Se o candidato à matrícula em qualquer das escolas referidas não puder apresentar com o seu requerimento de admissão o bilhete de identidade, nem por isso se deixará de fazer a mesma matrícula, que, todavia, terá carácter provisório e ficará sem efeito se o interessado não apresentar na secretaria da escola, no prazo de sessenta dias, o mesmo bilhete;

12.º Para os condutores de viaturas automóveis, não podendo ser-lhes passada qualquer carta ou licença sem que o interessado apresente o seu bilhete de identidade.

Art. 29.º O exercício das profissões ou misteres enumerados no artigo 28.º não poderá efectuar-se, sob pena de multa de 100\$, sem que o interessado esteja na posse do seu bilhete de identidade. Na sentença que aplicar a multa declarar-se-á que o transgressor fica proibido, sob pena de desobediência, de exercer a respectiva profissão até que apresente em juízo o seu bilhete de identidade, para ser devidamente visado pelo agente do Ministério Público ou pelo juiz.

§ 1.º Quanto às profissões ou misteres cujo desempenho for dependente de carta, diploma ou licença, o bilhete de identidade será averbado no respectivo documento, por extracto, mencionando-se apenas o número do bilhete, a data e a secção que o expediu. O averbamento será feito na secção do Arquivo de Identificação da província em que residir o interessado. Estes averbamentos são gratuitos e isentos do imposto do selo.

§ 2.º Os donos, directores ou gerentes dos estabelecimentos comerciais e bancários para cujos empregados é obrigatória a posse do bilhete de identidade são obrigados, sob pena de multa de 100\$, a enviar à secção que for competente para expedir o bilhete de identidade, se se tratar de estabelecimento com sede em qualquer das capitais das províncias ultramarinas, uma nota, em duplicado, dos seus empregados que não estejam munidos dos respectivos bilhetes, com a indicação dos nomes, apelidos, naturalidade, data do nascimento, filiação e função. A secção competente devolverá um dos exemplares com o respectivo recibo.

§ 3.º As notas e os seus duplicados a que se refere o parágrafo anterior serão escritos em papel comum do formato legal e isentos de qualquer imposto.

§ 4.º Os indivíduos que tenham ao seu serviço algum empregado ou serviçal dos mencionados no n.º 7.º do artigo 28.º ficam obrigados a cumprir, na parte que lhes respeitar, o estabelecido no § 2.º deste artigo, sob a mesma penalidade.

Art. 30.º É dispensada a obtenção do bilhete de identidade a todos os indivíduos que tenham idade inferior a 10 anos.

Art. 31.º Nas províncias ultramarinas onde o registo civil não seja obrigatório a certidão do registo de nascimento poderá ser substituída pela certidão do assento de baptismo, nos termos da legislação que vigorar nas referidas províncias.

§ 1.º A todos os indivíduos nacionais maiores de 14 anos que não tiverem o seu nascimento inscrito poderá permitir-se que eles próprios declarem, em qualquer idade, o seu nascimento perante o funcionário do lugar do seu domicílio a quem competirem as funções de registo civil, desde que o dito funcionário se certifique da veracidade das declarações do registando, devendo para esta espécie de registo exigir-se quatro testemunhas que assinem o assento.

§ 2.º Se não forem conhecidos o dia, mês e ano em que o nascimento teve lugar, será no assento apenas mencionada a idade provável do registando.

Art. 32.º Quando do registo de nascimento ou baptismo não constarem todos os elementos constitutivos da data do nascimento (dia, mês e ano), serão no bilhete de identidade mencionados apenas os que no mesmo tenham sido referidos.

CAPÍTULO III

Dos quadros do pessoal e seu recrutamento

Art. 33.º Os quadros do pessoal efectivo das secções ultramarinas do Arquivo de Identificação são os constantes do mapa anexo a este decreto.

Art. 34.º Quando as necessidades de serviço o exigirem, poderá ser contratado, além do quadro, pelo governo da província, mediante proposta do director da secção do Arquivo, o pessoal indispensável à boa execução do serviço.

Art. 35.º Excepto quanto aos subdirectores nas províncias de governo-geral, ao provimento dos lugares dos quadros das secções do Arquivo aplicam-se as dis-

posições reguladoras do recrutamento, colocação e promoção do pessoal da direcção ou repartição dos serviços de administração civil, não havendo, para esse efeito, diferenciação de quadros.

CAPÍTULO IV

Dos emolumentos e impressos

Art. 36.º Pela execução dos serviços de identificação serão cobrados emolumentos até aos seguintes limites:

1.º:

- | | |
|--|--------|
| a) Pela concessão ou renovação de cada bilhete de identidade . . . | 30\$00 |
| b) Pela substituição ou passagem de segunda via do bilhete de identidade | 20\$00 |

2.º Por cada averbamento 10\$00

3.º Pela saída do funcionário, nos termos do artigo 27.º 30\$00

4.º Caminhos:

a) Quanto à ida:

- | | |
|---|--------|
| Até 2 km, a contar do edifício em que funcionar a secção do Arquivo . . . | 25\$00 |
| Nos 13 km imediatos, por quilómetro ou fracção . . | 7\$50 |
| Nos 5 km seguintes, por cada quilómetro ou fracção | 6\$00 |

b) Quanto à volta:

Metade do emolumento correspondente à distância percorrida na ida.

5.º Pela urgência, quando for pedida pelo interessado:

- | | |
|---------------------------------------|--------|
| a) Passagem do bilhete | 20\$00 |
| b) Inscrição de averbamento | 5\$00 |

§ único. Os emolumentos constituem receita do Estado, com excepção dos referidos no n.º 4.º, que no fim de cada mês serão totalmente pagos aos funcionários que tenham executado os serviços a que respeita a sua cobrança.

Art. 37.º Os impressos são fornecidos ao público pelos preços fixados por despacho do governador da respectiva província.

Art. 38.º Os emolumentos são cobrados depois de prestados os serviços requeridos e mediante a respectiva conta, passada em duplicado e em talão especial, destinando-se o original ao interessado e ficando o duplicado no talonário.

§ 1.º Nas repartições privativas do registo civil e nas administrações de concelho ou circunscrição são arrecadados apenas os emolumentos referidos nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 36.º a que derem lugar os serviços prestados.

§ 2.º Os conservadores ou oficiais de justiça privativos do registo civil e os administradores de concelho ou circunscrição enviarão à respectiva secção do Arquivo de Identificação, juntamente com cada processo, a importância dos emolumentos previstos nos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º e que corresponderem aos serviços requeridos, fazendo

a remessa, sempre que seja possível, em vale de correio ou cheque, e, oportunamente, entregarão na respectiva recebedoria de Fazenda os emolumentos que cobrarem nos termos do n.º 3.º do artigo 36.º

Art. 39.º Os impressos são pagos pelos interessados mediante a apresentação da respectiva conta, passada em duplicado e em talão especial, destinando-se o original ao interessado e ficando o duplicado no talonário.

Art. 40.º O expediente e os impressos necessários à execução dos serviços de identificação civil são fornecidos pela secção ultramarina do Arquivo de Identificação, que os adquirirá pela verba que para este efeito lhe será atribuída no orçamento geral da província, separadamente das verbas que sejam atribuídas à respectiva direcção ou repartição provincial dos serviços de administração civil.

Art. 41.º O produto da venda de impressos constitui receita do Estado.

Art. 42.º A cobrança dos emolumentos e a venda de impressos deverão ser registadas, por dias, respectivamente, em livro conta corrente modelos n.ºs 10 e 11, mencionando-se a importância total realizada em cada dia.

Art. 43.º A receita proveniente da venda de impressos e da cobrança dos emolumentos que revertem a favor do Estado dará entrada nos cofres da Fazenda Nacional, de 1 a 15 do mês seguinte àquele a que respeitar, nas mesmas condições em que derem entrada os emolumentos da secretaria cobrados para o Estado na respectiva direcção ou repartição provincial dos serviços de administração civil.

§ único. Para os efeitos deste artigo os conservadores ou oficiais privativos do registo civil e os administradores dos concelhos e circunscrições remeterão à respectiva secção do Arquivo de Identificação, até ao dia 5 de cada mês, pela via mais rápida, o produto da venda de impressos realizada no mês anterior.

Art. 44.º Em substituição das relações dos respectivos recibos, serão juntos às contas de responsabilidade certificadas dos quais constem extractos dos registos da cobrança dos emolumentos e da venda dos impressos.

Art. 45.º Os impressos referidos no artigo 37.º só podem ser executados na Imprensa Nacional da respectiva província e devem ser fornecidos apenas mediante requisição do director da secção do Arquivo de Identificação, que os distribuirá pela secção e pelas repartições privativas do registo civil e administrações dos concelhos e circunscrições em conformidade com as necessidades e conveniência do serviço.

Art. 46.º Os boletins dactiloscópicos modelo n.º 5 e os verbetes modelo n.º 14 são impressos nas cores preta e vermelha, destinando-se o boletim e verbete pretos aos indivíduos do sexo masculino e os vermelhos aos do sexo feminino.

CAPÍTULO V

Disposições gerais, penais e transitórias

Art. 47.º Aquele que declarar ou atestar falsamente, a autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, será punido com prisão simples até um ano.

§ 1.º A pena será de prisão simples até dois anos quando as declarações se destinem a ser exaradas em documento oficial.

§ 2.º Se a falsidade a que se referem o corpo e o § 1.º deste artigo tiver sido cometida por negligência, aplicar-se-á pena de multa até 1.000\$.

Art. 48.º Será punido com prisão simples até seis meses ou multa até 5.000\$, se o facto não constituir

crime mais grave, aquele que induzir alguém em erro, atribuindo falsamente a si ou a terceiro nome, estado ou qualidade que por lei produza efeitos jurídicos, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Art. 49.º Aquele que dolosamente usar como próprio qualquer documento de identidade alheio ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro, será punido com prisão simples até dois anos, se não houver lugar a pena mais grave.

Art. 50.º O reconhecimento da identidade dos outorgantes nos documentos autênticos extra-oficiais far-se-á, além de outros meios estabelecidos na lei, pela apresentação do bilhete de identidade.

Art. 51.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, como nos outros documentos extra-oficiais e em relação aos outorgantes que forem analfabetos, quando estes sejam portadores de bilhete de identidade, a impressão digital substitui a assinatura, desde que a aposição dela seja feita na presença do notário e este declare no documento que confere com a existente no bilhete de identidade.

§ único. Os outorgantes, analfabetos ou não, e ainda que não sejam portadores do bilhete de identidade, deverão apor nos documentos a impressão digital, se os notários assim o exigirem, fazendo-se disto menção nos mesmos documentos.

Art. 52.º Para os efeitos do artigo 1913.º do Código Civil ter-se-á como certificada a identidade do testador quando este, apresentando o bilhete de identidade, apuser no documento, perante o notário e as testemunhas, a sua impressão digital e o notário a declare conforme à existente no bilhete de identidade.

Art. 53.º Sempre que for apresentada, para ser reconhecida, uma assinatura acompanhada de impressão digital, o notário certificará no reconhecimento se a impressão confere com a existente no livro de sinais.

Art. 54.º Na abertura do sinal a abonação testemunhal da identidade do interessado poderá ser suprida pelo notário ou pelo seu ajudante, no caso de conhecer a pessoa que abre o sinal, e será dispensada se o interessado apresentar o seu bilhete de identidade, passado pelas secções competentes, deixando no termo a impressão digital, se o notário assim o exigir. No termo indicar-se-á o número e a data do bilhete e a secção expedidora.

Art. 55.º Para a concessão de passaporte em todas as repartições públicas, incluindo as autoridades consulares portuguesas no estrangeiro, a apresentação do bilhete de identidade constitui prova bastante da identidade do seu possuidor, sendo dispensada a apresentação da certidão do registo de nascimento e a abonação de identidade do interessado por meio de testemunhas.

Art. 56.º Todos os bilhetes de identidade passados nas províncias ultramarinas antes de entrar em execução este decreto continuam a ser válidos no território da respectiva província onde tiverem sido passados até findar o período da sua validade, com excepção dos que tenham sido concedidos sem prévia apresentação da certidão do registo de nascimento.

§ 1.º Os bilhetes de identidade considerados sem validade nos termos deste artigo serão substituídos, com isenção do pagamento de todos os emolumentos, se forem requeridos dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da data da entrada em execução na província deste decreto.

§ 2.º Os portadores de bilhetes de identidade referidos na primeira parte do corpo do artigo poderão, ainda que dentro do prazo de validade daqueles, re-

querer a passagem de bilhete novo, nos termos deste diploma.

Art. 57.º Nas províncias em que já funcionam os serviços de identificação deverá iniciar-se nova numeração dos bilhetes de identidade logo que em cada uma entre em funcionamento a respectiva secção ultramarina do Arquivo de Identificação.

Art. 58.º O primeiro preenchimento dos lugares dos quadros do pessoal das secções do Arquivo, constantes do mapa anexo, poderá ser feito pelos governos das províncias ultramarinas por escolha entre os funcionários dos serviços de identificação existentes na província à data da publicação deste decreto.

Art. 59.º Os ficheiros, utensílios e arquivo dos serviços de identificação que presentemente existem nas províncias ultramarinas deverão transitar para as respectivas secções ultramarinas do Arquivo de Identificação.

Art. 60.º As disposições deste decreto são aplicáveis a indivíduos não indígenas e aos indígenas apenas na parte em que para eles remete o estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954.

Art. 61.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos resultantes da execução deste decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 62.º Este decreto entra em vigor em todas as províncias ultramarinas no dia 1 de Setembro de 1956, considerando-se as secções em período de instalação até 1 de Janeiro de 1957.

§ único. Os governadores tomarão as providências necessárias para que durante o período de instalação das secções se inicie a concessão dos novos bilhetes de identidade, conforme as indicações técnicas do Arquivo de Identificação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

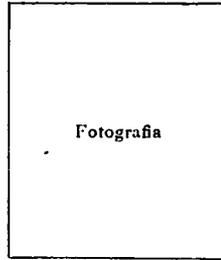
Quadro do pessoal das secções do Arquivo de Identificação Civil e sua inclusão no mapa das categorias anexo ao Decreto n.º 40 711, de 1 de Agosto de 1956.

| Províncias | Sub-directores | Segundos-oficiais ou secretários do quadro administrativo | Tercейros-oficiais ou chefes de posto e grupo que lhes corresponde | Aspirantes e grupo que lhes corresponde |
|--------------------|----------------|---|--|---|
| Cabo Verde . . . | 1 N | — | 1 Q | 1 S |
| Guiné | 1 N | — | — | 1 S |
| S. Tomé e Príncipe | 1 N | — | — | 1 S |
| Angola | 1 J | 1 N | 2 Q | 3 S |
| Moçambique . . . | 1 J | 1 N | 2 Q | 3 Q |
| Índia | 1 J | (a) N | (a) Q | (a) S |
| Macao | 1 N | — | 1 Q | 1 S |
| Timor | 1 N | — | — | 1 S |

(a) A fixar pelos órgãos de governo locais.

Ministério do Ultramar, 1 de Agosto de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Modelo n.º 1



Ex.ª Senhor Director da Secção Ultramarina do Arquivo de Identificação

(a) ..., (b) ..., (c) ..., de nacionalidade ..., filh ... de (d) ... e de ..., nascido no dia ... de ... de 19 ..., em (e) ... e residente em (e) ..., requer a V. Ex.ª se digno (f) ...
..., ... de ... de 19...

(g) ...

Confirmamos a exactidão das declarações do requerente, que conhecemos pessoalmente

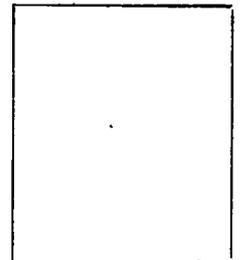
Impressão do dedo ... da mão ...

Assinatura das testemunhas

1.ª ... B. I. n.º ...
2.ª ... B. I. n.º ...

Morada das testemunhas

1.ª ...
2.ª ...



Declaração

Declaro que as impressões digitais e as assinaturas do requerente constantes deste requerimento e do impresso do bilhete de identidade que o acompanha foram feitas na minha presença.

O ...,
(h) ...
(i) ...

Observações

- (a) Nome completo do requerente.
- (b) Estado civil. Sendo casado, viúvo ou divorçado, indicar o nome completo do outro cônjuge.
- (c) Profissão.
- (d) Nomes completos do pai e da mãe.
- (e) Indicar o local, freguesia ou posto, concelho ou circunscrição e o distrito.
- (f) Tratando-se de substituição ou segunda via de bilhete, indicar o motivo do pedido.
- (g) Assinatura com o nome completo do requerente.
- (h) Assinatura do funcionário encarregado do serviço.
- (i) Nome à máquina do funcionário que assina a declaração.

AVERBAMENTOS
(Enregistrement — Registration)

Esta página é reservada à inscrição de regulas ou isenções especiais, autenticadas por quem de direito.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO
ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO
(Bureau d'identification — Identification Office)
Secção Ultramarina de . . .

BILHETE DE IDENTIDADE
(Carte d'identité — Identity Card)
N.º

Nome (Nom et prénoms — Name and surname)
.
Filh. . . . de (Fil. . . . de — Son of, Daughter of) . . .
.
.
.

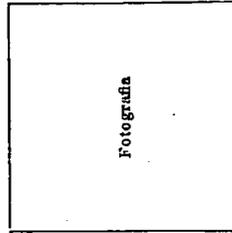
Este bilhete leva o selo branco da Secção do Arquivo de Identificação sobre a fotografia do portador e sobre a assinatura do Director. — Cette carte porte le timbre sec du Bureau d'Identification, apposé sur la photographie du porteur et sur la signature du Directeur. — This card bears the embossed Seal of the Identification Office on the bearer's photograph and over the Director's signature.

6

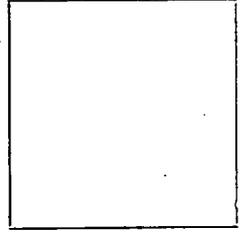
5

Natural de (Lieu de naissance — Birthplace)
.
Data do nascimento (Date de naissance — Date of birth)
.
Profissão (Profession)
.
.
.
.
Estado civil (Etat civil — Condition)
.
.
Nacionalidade (Nationalité — Nationality)
.
Residência (Résidence — Residence)
.

2



Impressão do
.
Empreinte
.
Print of the
.



3

SINALETICA
(Signalement — Description)

Altura (Taille — Height)
Olhos (Yeux — Eyes)
.
Signais particulares (Signes particuliers — Special peculiarities)
.
.
.
é válido até
Secção Ultramarina do Arquivo de . . . , em . . . de . . . de 19. . .

ASSINATURA DO DIRECTOR
(Signature of the Director — Signature of the Director)

ASSINATURA DO PORTADOR (Signature of the bearer — Signature of bearer)

(Verso)

Este bilhete

é válido até . . .

Secção Ultramarina do Arquivo de . . . , em . . . de . . . de 19. . .

ASSINATURA DO DIRECTOR

(Signature of the Director — Signature of the Director)

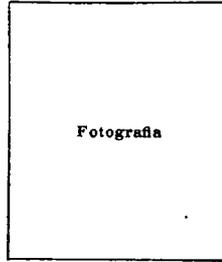
4

Modelo n.º 3
FOLHA ADICIONAL

BILHETE DE IDENTIDADE

N.º ...
Passado em .../.../... na Secção Ultramarina do Arquivo de Identificação ...
Nome (Nom — Name) ...
...
...
(Autenticada com o selo branco da Secção Ultramarina do Arquivo)

Averbamentos e vistos
(Enregistrement-visas — Registration-visés)



Ex.º Senhor Director da Secção Ultramarina do Arquivo de Identificação

(a) ..., (b) ..., (c) ..., de nacionalidade ..., residente em (d) ... e portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido pela Secção do Arquivo de Identificação de ..., em ... de ... de 19..., requer a V. Ex.ª se digne mandar que lhe seja averbado no referido bilhete ...

...
...
...

..., em ... de ... de 19...

(e) ...

Tomamos inteira responsabilidade pela exactidão do requerido, por ser do nosso conhecimento pessoal.

Impressão do dedo ...
da mão ...

Assinatura das testemunhas

1.ª ... B. I. n.º ...
2.ª ... B. I. n.º ...

Morada das testemunhas

1.ª ...
2.ª ...

(Verso)

Declaração

Declaro que a assinatura do requerente e a sua impressão digital constantes deste requerimento foram feitas na minha presença.

0 ...
(f) ...
(g) ...

Observações

- (a) Nome completo do requerente.
- (b) Estado civil. Sendo casado, viúvo ou divorciado, indicar o nome completo do outro cônjuge.
- (c) Profissão.
- (d) Indicar o local, freguesia ou posto, concelho ou circunscrição e distrito.
- (e) Assinatura do requerente.
- (f) Assinatura do encarregado do serviço.
- (g) Nome à máquina do funcionário que assina a declaração.

REPÚBLICA PORTUGUESA
PROVÍNCIA (OU ESTADO) DE ...
SERVIÇO DO REGISTO CIVIL

Certidão de nascimento para o bilhete de identidade

Ano de ...
Livro n.º ...
Folhas ...
Registo n.º ...
(b) ...
...

Certifico que a fl. ... do livro de registo de nascimentos arquivado nesta ... e referente ao ano de 19... se encontra um registo do qual consta o seguinte:

No dia ... do mês de ... do ano de ..., (a) n..., (b) d..., (c) d..., do distrito de ..., nasceu um individuo do sexo ..., a quem foi posto o nome de ..., filho (d) ... de ..., natural de (a) ..., (b) ..., (c) ..., distrito de ..., de raça ..., e de ..., natural de (a) ..., (b) ..., (c) ..., distrito de ..., de raça ..., neto paterno de ... e de ... e materno de ... e de ...

À margem do registo constam os averbamentos seguintes, que se indicam por extracto: ...

Conta n.º ...
Impressos ...
Emolumentos:
N.º ...
N.º ...
Total.

Observações: (e) ...

Por ser verdade e me ser pedida, mandei passar a presente certidão, que só pode ser utilizada para concessão do bilhete de identidade e que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta ...

O ...;
...
Conferimos.
(rub.) ...
(rub.) ...

..., ... de ... de 19...

O ...;
...
(f) ...

Observações

- (a) Lugar, povoação, vila ou cidade.
- (b) Freguesia ou posto.
- (c) Concelho ou circunscrição.
- (d) Legítimo ou ilegítimo.
- (e) Indicar em que termos foi feito o registo, se tiver sido efectuado fora do prazo, rectificado, etc.
- (f) Nome, à máquina, do funcionário que assina a certidão.

Modelo n.º 7

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO
Arquivo de Identificação Civil
SECÇÃO ULTRAMARINA DE ...

Recibo n.º ...

... \$...

Modelo n.º 8

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO
Arquivo de Identificação Civil
SECÇÃO ULTRAMARINA DE ...

Recibo n.º ...

Esc. ... \$...

Recebi do Sr. ...
a importância de ...

para pagamento dos emolumentos seguintes:

Artigo 41.º:

N.º 1.º:
a) ... \$...
b) ... \$...
N.º 2.º ... \$...
N.º 3.º ... \$...
N.º 4.º:
a) ... \$...
b) ... \$...
N.º 5.º:
a) ... \$...
b) ... \$...
Soma

... em ..., ... de ... de 19...

O ...,

Recebi do Sr. ...
a importância de ...

para pagamento dos seguintes impressos:

| Número dos modelos | Quantidades | Importâncias |
|--------------------|----------------|--------------|
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| Capa do B. I. | | |
| | Soma | |

... em ..., ... de ... de 19...

O ...,

Modelo n.º 13
Guia n.º ...

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO
Arquivo de Identificação Civil
SECÇÃO ULTRAMARINA DE ...

Fornecimento de impressos

A ...
se fornecem os seguintes livros e impressos para os serviços de identificação civil:

| Número dos modelos | Quantidades | Observações |
|--------------------|-------------|-------------|
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |
| 11 | | |
| 12 | | |
| 13 | | |

Secção Ultramarina do Arquivo de Identificação de ..., em ..., de ... de 19...

O Director,

Recebi os livros e impressos constantes desta guia. ..., em ..., de ... de 19...

O ...

Modelo n.º 13
Guia n.º ...

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO
Arquivo de Identificação Civil
SECÇÃO ULTRAMARINA DE ...

Remessa do produto da venda de impressos

...\$...
A Secção Ultramarina do Arquivo de Identificação de ... se remete a importância de ... proveniente da venda dos seguintes impressos do bilhete de identidade:

| Número dos modelos | Quantidades | Importâncias | | Observações |
|--------------------|-------------|--------------|--------|-------------|
| | | Por unidade | Totais | |
| 1 | | | | |
| 2 | | | | |
| 3 | | | | |
| 4 | | | | |
| 5 | | | | |
| 6 | | | | |
| Capa do B. I. | | | | |
| Soma | | | | |

..., em ..., de ... de 19...

O ...

Recebi a importância de ... a que se refere esta guia e que registei no livro modelo ..., a folhas ...

O ...

Modelo n.º 14

Nome ...

N.º ... -B

Natural da freguesia ou posto ..., concelho ou circunscrição ...

Nascido a .. / ... / ... Nacionalidade ... Estado civil ...

Filho de ...

e de ...

Observações ...

Bilhetes anteriores:
...
...
...
...

Assinatura do identificado ...

(Verso)

| | | | | | | | | |
|--|--------------------------|---------------------------|--------------|-----------|-------|--------|-----------|----------------------------|
| DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO | ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO | SECÇÃO ULTRAMARINA DE ... | Mão direita | | | | | Fórmula dactiloscópica ... |
| | | | Polegar | Indicador | Médio | Anular | Auricular | |
| | | | Mão esquerda | | | | | |

Nota. — Os modelos n.º 5 e 14 serão impressos a preto e a vermelho, conforme se destinarem, respectivamente, a indivíduos do sexo masculino ou feminino.

Ministério do Ultramar, 1 de Agosto de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.